

Documento assinado electronicamente. Esta assinatura electrónica substitui a assinatura autógrafa.
Dr(a). Alberto Gomes Proença

Comarca da Grande Lisboa-Noroeste - Ministério Público
G.L.N. Sintra - MP Instâncias Cíveis

Av. Gen. Mário Firmino Miguel, 2 - Palácio Justiça - 2714-536 Sintra
Telef: 219104860 Fax: 211545156 Mail: mp.sintra.sj@tribunais.org.pt

Proc. Nº 5232/11.3T3SNT.

19233057

CONCLUSÃO - 15-11-2012 (com a incorporação da alteração referida no mail que, agora, constitui fls. 167 dos autos.)

(Termo eletrónico elaborado por Técnico de Justiça Adjunto Fernando Luis Santos)

=CLS=

.....
Vi a informação supra e fls. 167

.....

Os presentes autos tiveram origem num ofício do Gabinete do Procurador-Geral (cfr. fls. 3), o qual estava acompanhado por expediente oriundo da Federação de Campismo e Montanhismo de Portugal (de ora em diante apenas FCMP), datado de 1 de Agosto de 2011 (cfr. fls. 4 a 12), no qual esta entidade associativa de direito privado requeria ao Ministério Público, no âmbito do controlo e defesa da legalidade, que promovesse a extinção judicial da Federação Portuguesa de Autocaravanismo (de ora em diante apenas FPA). Para o efeito, defende a FCMP que a FPA é ilegal em função da denominação adotada, dos fins estatutariamente consagrados e da atividade prosseguida. Em defesa da sua posição, a FCMP, argumenta, no essencial, o seguinte:

- . A FCMP é uma associação de direito privado, sem fins lucrativos, coordenadora do movimento campista e montanhista em todo o território nacional;
- . tem como fim principal, nos termos do artigo 2.º dos seus estatutos: -
“Promover, orientar e disciplinar a prática e expansão do campismo,

caravanismo, montanhismo, escalada de competição, pedestrianismo e outras modalidades de ar livre.”;

. foi reconhecida como pessoa coletiva de utilidade pública, em 15 de Junho de 1978, tendo-lhe sido conferido o estatuto de utilidade pública desportiva em 6 de Março de 1996;

. encontra-se filiada na Federation International de Camping et Caravaning(FICC), na European Ramblers Association (ERA), na Union International desAssociations d’Alpinisme (UIAA) e na International Federation of SportClimbing (IFSC);

. a FPA tem por fim: - *“a prática do autocaravanismo como modalidade de turismo itinerante nas suas atividades turísticas, culturais e de lazer, fomentar e apoiar a formação de clubes com personalidade jurídica que associem os seus praticantes, reunindo-os numa federação, podendo também apoiar outras associações afins que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento do autocaravanismo, bem como para pugnar junto dos poderes públicos pela regulação e prática disciplinada da atividade através da criação de legislação e sinalética que proteja a prática do autocaravanismo itinerante.”;*

. com a entrada em vigor da Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto) e do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro (Regime Jurídico das Federações Desportivas) passou a ser legalmente admitida, apenas, a existência de uma única federação desportiva no âmbito de cada modalidade;

. na verdade, nos termos do art.º 14.º, da Lei n.º 5/2007, são federações desportivas: - *“as pessoas coletivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações*

de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes, árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respetiva modalidade, preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Se proponham, nos termos dos respetivos estatutos, prosseguir, entre outros, os seguintes objetivos gerais:
 - I – Promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática de uma modalidade desportiva ou de um conjunto de modalidades afins ou associadas;*
 - II – Representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;*
 - III – Representar a sua modalidade desportiva, ou conjunto de modalidades afins ou associadas, junto das organizações desportivas internacionais, bem como assegurar a participação competitiva das seleções nacionais;**
- b) Obtenham o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública desportiva.”*

. dispõe, por sua vez, o art.º 15.º, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, que o estatuto de utilidade pública desportiva é conferido por um período de quatro anos, coincidente com o ciclo olímpico, a uma só pessoa coletiva, por modalidade desportiva ou conjunto de modalidades afins ...;

. assim, face à lei, uma associação como a FPA não pode ser legalmente qualificada como uma federação desportiva nem pode, naturalmente, concorrer com a FCMP, arrogando-se os fins elencados nos seus estatutos e competindo com a FCMP nas atividades que a esta se encontram reservados nos termos da lei;

por outro lado, a atividade de autocaravanismo integra, inequivocamente, a modalidade de campismo, como decorre do art.º 19.º, do Decreto-Lei n.º39/2008, de 7 de Março, e da Portaria n.º 1320/2008, de 17 de Novembro, pelo que o objeto da FPA se sobrepõe, ainda que parcialmente, ao objeto da FCMP;

. com efeito, estabelecem os referidos diplomas que *“são parques de campismo e caravanismo os empreendimentos instalados em terrenos devidamente delimitados e dotados de estruturas destinadas a permitir a instalação de tendas, reboques, caravanas, autocaravanas e demais material e equipamento necessários à prática do campismo e caravanismo.”*

*

No âmbito da instrução dos presentes autos, foram tomadas declarações aos Presidentes da Direcção da FCMP e da FPA e a um jurista do Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P.

.Das declarações prestadas por José Ricardo da Silva Pires, na sua qualidade de Presidente da Direcção da FPA, com interesse para os autos, registam-se, no essencial, as seguintes afirmações:

. nunca foi intenção da FPA assumir-se como uma federação desportiva, tanto mais que o autocaravanismo não é uma modalidade desportiva;

. não pediram e não vão pedir o seu registo no Registo Nacional das Pessoas Coletivas Desportivas;

. não têm nem querem obter o estatuto de utilidade pública desportiva;

. o autocaravanismo, como modalidade de turismo itinerante, pode ser definido pela utilização da caravana na prossecução das atividades definidas no artigo 3.º dos estatutos da FPA;

- .o autocaravanismo prescinde, por auto-suficiência, da utilização de parques de campismo, ao contrário da caravana que não prescinde de veículo rebocador e da utilização de parques de campismo;
- . no autocaravanismo, como resulta dos estatutos da FPA, não existe competição;
- . em termos de exclusividade em relação às modalidades constantes dos estatutos da FCMP dá como exemplo contrário a existência da Federação Portuguesa de Montanhismo e Escalada;
- . para se filiarem na FPA os clubes candidatos só podem ter como atividade exclusiva o autocaravanismo.

Juntou documentação na qual revela o ponto de vista da FPA sobre os conceitos de desporto, campismo, auto tendas, caravanas, motorhomes, autocaravanas, autocaravanismo e faz brevíssimos comentários sobre os diplomas legais invocados pela FCMP (cfr. 110 a 114).

Das declarações prestadas por Fernando de Oliveira Cipriano, na sua qualidade de Presidente da Direcção da FCMP, com interesse para os autos, registam-se, no essencial, as seguintes afirmações:

- . correm processos no Supremo Tribunal Administrativo relativos à caducidade da utilidade pública desportiva da FCMP;
- .o turismo itinerante, como modalidade desportiva, não existe;
- .a FCMP é uma federação desportiva unidesportiva, pois só abrange a modalidade de campismo e montanhismo;
- .no âmbito desta modalidade, desenvolve as disciplinas que constam do artigo 2.º, alínea b), dos seus estatutos;

competindo às federações desportivas efetivar o poder regulamentar que lhe foi concedido pelo Estado para enquadrar o funcionamento das respectivas modalidades poderá haver lugar a constantes intromissões de outras federações que pretendam englobar as mesmas modalidades;

.a denominação Federação Portuguesa de Autocaravanismo pode criar confusão relativamente à representatividade exclusiva da FCMP;

.a FCMP não instaurou qualquer tipo de ação contra a Federação Portuguesa de Montanhismo e Escalada.

O jurista do Instituto Português do Desporto e Juventude, I.P. declarou que, face aos elementos dos autos, a diferença essencial entre os estatutos das duas federações é que nos estatutos da FCMP se assume o autocaravanismo como uma modalidade desportiva em relação à qual pode emitir normas regulamentares de direito público, enquanto que nos estatutos da FPA o autocaravanismo não é assumido como modalidade desportiva mas como modalidade de turismo itinerante em relação à qual não se assumem poderes regulamentares e disciplinares de natureza pública.

Os estatutos da FCMP constituem fls. 18 a 23 dos presentes autos. Por sua vez, os estatutos da FPA constituem fls. 96 a 109 e 169 dos presentes autos.

Os diplomas legais pertinentes estão documentados nos presentes autos, conforme abaixo se concretiza:

. Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro (Lei de Bases da Actividade Física e do Desporto) - cfr. fls. 37 a 46;

. Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março (Aprova o regime jurídico da instalação, exploração e funcionamento dos empreendimentos turísticos) – cfr. fls. 47 a 64;

. Portaria n.º 1320/2008, de 17 de Novembro (Estabelece os requisitos específicos de instalação, classificação e funcionamento dos parques de campismo e de caravanismo) – cfr. fls. 65 a 72; e

. Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro de 2008 (Estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva) – cfr. fls. 73 a 84.

*

Instruídos os autos, resultam apurados, com interesse para a decisão, os seguintes factos:

. a FCMP é uma pessoa coletiva de utilidade pública constituída sob a forma de associação sem fins lucrativos, dotada do estatuto de utilidade pública desportiva, que engloba clubes, praticantes, técnicos, árbitros e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento do campismo e montanhismo, incluindo as suas várias disciplinas;. a FCMP é uma Federação unidesportiva de modalidades individuais;

. tendo em vista a prossecução das suas atividades, compete à FCMP:

. representar os seus filiados;

. promover, regulamentar e dirigir, a nível nacional, a prática do campismo e montanhismo, incluindo as suas várias disciplinas, de que se destacam o autocaravanismo, a escalada nas várias vertentes incluindo a de competição, canyoning, o pedestrianismo e outras modalidades de ar livre;

- . representar o campismo e montanhismo, bem como o conjunto de modalidades afins ou associadas junto das organizações desportivas nacionais e internacionais na quais se encontra filiada;
 - . assegurar a participação competitiva das seleções nacionais;. representar perante a Administração Pública os interesses dos seus filiados;
 - . promover atividades de animação cultural, recreativa e desportiva, especialmente os jogos tradicionais;
 - . contribuir para o desenvolvimento turístico nacional projectando internacionalmente a imagem de Portugal;
- . a FCMP tem direito, para além de outros que resultem da lei:
- . à participação na definição da política desportiva nacional;
 - . à representação no Conselho Nacional do Desporto;
 - . ao reconhecimento das seleções e representações nacionais por ela organizadas;
 - . à filiação e participação nos organismos internacionais reguladores das modalidades que tutela;
 - . ao uso dos símbolos nacionais;
 - . à regulamentação dos quadros competitivos das modalidades;
 - . à atribuição de títulos nacionais;
 - . ao exercício da ação disciplinar sobre todos os agentes desportivos sob a sua jurisdição;
 - . ao uso da qualificação «utilidade pública desportiva» ou, abreviadamente «UPD», a seguir à sua denominação;
 - . o estatuto de utilidade pública desportiva atribuí à FCMP, em exclusivo, a competência para o exercício, dentro do respetivo âmbito, de poderes de

natureza pública, bem como a titularidade de direitos especialmente previstos na lei, de que se destacam os poderes regulamentares e disciplinares, relativamente ao conjunto de modalidades afins ou associadas ao campismo e montanhismo;

. é interdita a filiação na FCMP de qualquer associação ou pessoa singular que seja filiada noutra Federação que prossiga as mesmas modalidades, incluindo assuas várias disciplinas, ou conjuntos de modalidades afins ou associadas;

. a FPA é uma pessoa coletiva de direito privado de natureza associativa sem fins lucrativos que tem como fim apoiar a prática do autocaravanismo como modalidade de turismo itinerante nas suas atividades turísticas, culturais e de lazer, fomentar e apoiar a formação de clubes com personalidade jurídica que associem os seus praticantes, reunindo-os numa federação, podendo também apoiar outras associações afins que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento do autocaravanismo, bem como para pugnar junto dos poderes públicos pela regulação e prática disciplinada da atividade através da criação delegislação e sinalética que proteja a prática do autocarvanismo itinerante – cfr.artigo 3.º, dos respetivos estatutos;

. com vista à prossecução dos seus fins constituem atribuições da FPA:

. pugnar junto do poder político e legislativo em tudo o que tenha a ver com a defesa do autocaravanismo;

. contribuir para o desenvolvimento turístico nacional nomeadamente naquilo que se relacione com a prática do autocaravanismo, como modalidade de “Turismo Itinerante”, projetando internacionalmente a imagem de Portugal;

. fomentar e apoiar a criação de novos clubes e colaborar com outras associações afins que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento do autocaravanismo;

- . com vista à prossecução das suas atribuições, compete à FPA:

- . promover a aplicação dos instrumentos de regulamentação da prática livre e disciplinada do autocaravanismo e da legislação aplicável;
- . emitir pareceres sobre assuntos respeitantes ao seu âmbito de atividade, por iniciativa própria ou a solicitação de outras organizações de carácter público ou privado;

- . a FPA não se assume como federação desportiva e, conseqüentemente, não pretende obter o estatuto de pessoa coletiva de utilidade pública desportiva.

**

*

O art.º 183.º (Declaração da extinção), n.º 2, do C. Civil, atribui legitimidade ao Ministério Público para pedir judicialmente a extinção da associação. Assim, face aos elementos dos autos, vejamos se existe fundamento para a instauração de ação constitutiva visando a declaração de extinção da FPA.

A FPA é uma pessoa coletiva de direito privado de natureza associativa sem fins lucrativos.

Está, portanto, sujeita ao regime jurídico das associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, previsto nos art.ºs 157.º a 184.º, do C. Civil.

De acordo com o art.º 167.º (Ato de constituição e estatutos), do C. Civil:

- *“1. O ato de constituição da associação especificará os bens ou serviços com que os associados concorrem para o património social, a denominação, fim e sede da pessoa coletiva, a forma do seu funcionamento, assim como a sua,*

quando a associação se não constitua por tempo indeterminado;
2. *Os estatutos podem especificar ainda os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, bem como os termos da extinção da pessoa coletiva e consequente devolução do seu património.”*

Para a parte que nos interessa, os fins da FPA constam do artigo 3.º dos respetivos estatutos e é pelo respetivo texto que iremos orientar a nossa análise.

Ora, de acordo com este artigo dos estatutos, a FPA tem como fim apoiar a prática do autocaravanismo como modalidade de turismo itinerante nas suas atividades turísticas, culturais e de lazer, fomentar e apoiar a formação de clubes com personalidade jurídica que associem os seus praticantes, reunindo-os numa federação, podendo também apoiar outras associações afins que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento do autocaravanismo, bem como para pugnar junto dos poderes públicos pela regulação e prática disciplinada da atividade através da criação de legislação e sinalética que proteja a prática do autocaravanismo itinerante.

Nos termos do disposto no art.º 182.º (Causas de extinção), n.º 2, do C. Civil: - *“As associações extinguem-se por decisão judicial:*

- a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;*
- b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no ato de constituição e nos estatutos;*
- c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;*
- d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem pública.”*

Vamos, então, analisar se os fins estatutários da FPA se enquadram nalgumas das situações previstas no art.º 182.º, n.º 2, do C. Civil, ou, mais concretamente, conforme resulta do requerimento da FCMP, se aqueles fins são legalmente impossíveis face à Lei n.º 5/2007, de 16 de Janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto) e ao Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro (diploma legal que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva).

Da conjugação dos art.ºs 19.º, n.º 1, da Lei n.º 5/2007, com os art.ºs 10.º e 15.º, n.º 1, estes do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, extraem-se dois princípios fundamentais para a decisão, são eles o princípio da exclusividade e o princípio da unicidade.

Segundo o princípio da exclusividade, o estatuto da utilidade pública desportiva confere a uma federação desportiva a competência para o exercício, em exclusivo, por modalidade ou conjunto de modalidades, de poderes regulamentares, disciplinares e outros de natureza pública, bem como a titularidade dos direitos e deveres especialmente previstos na lei.

Segundo o princípio da unicidade, o estatuto de utilidade pública desportiva é conferido a uma só pessoa coletiva, por modalidade desportiva ou conjunto de modalidades afins.

No entanto, estes princípios apenas são aplicáveis quando a entidade interessada beneficia do estatuto de utilidade pública desportiva.

E para que a entidade interessada possa beneficiar do estatuto de utilidade pública desportiva terá previamente de se assumir como federação desportiva,

abrangida pelo conceito revelado nos art.ºs 14.º, alínea a), da Lei n.º 5/2007, e art.º 2.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 248-B/2008.

Ora, a FPA não é nem se quer assumir como federação desportiva.

Consequentemente, não pode beneficiar nem quer beneficiar do estatuto de utilidade pública desportiva.

Sem se assumir como federação desportiva e sem o estatuto de utilidade pública desportiva, não pode nem quer exercer poderes regulamentares e disciplinares de natureza e ordem pública.

De acordo com a factualidade apurada, a FPA não assume o autocaravanismo como modalidade desportiva, não dispõe nem pretende dispor do estatuto de utilidade pública desportiva, não exerce nem quer exercer poderes de natureza pública para regulamentar a atividade de autocaravanismo e não tenciona organizar qualquer tipo de competição ou organizar seleções nacionais.

Efetivamente, de acordo com o artigo 3.º dos respetivos estatutos, a FPA tem por fim apoiar a prática do autocaravanismo como modalidade de turismo itinerante nas suas atividades turísticas, culturais e de lazer.

Ora os fins e a atividade da FPA não conflituam com a exclusividade e a unicidade da FCMP que, dispondo de utilidade pública desportiva, exerce poderes de natureza pública que lhe são atribuídos por lei e pelos estatutos, nomeadamente, em relação ao autocaravanismo, quando definido como disciplina do campismo e este, por sua vez, assumido como modalidade desportiva.

Significa isto, na tese que defendemos, que é legalmente possível existir uma pessoa coletiva que tenha por fim a prática do futebol, desde que o assuma, por exemplo, como uma mera prática de lazer nas horas livres.

Não poderia, no entanto, ter uma denominação que se pudesse confundir com os fins e a atividade prosseguidos pela Federação Portuguesa de Futebol ou com qualquer dos seus associados, sejam Associações ou Clubes.

Note-se, aliás, que existe um órgão, o Conselho Nacional do Desporto, que dá parecer sobre o âmbito de uma modalidade desportiva – cfr. art.º 15.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008.

O direito de livre associação está consagrado constitucionalmente.

O art.º 46.º (Liberdade de associação), da C.R. Portuguesa estabelece, no capítulo dos direitos, liberdades e garantias pessoais, o seguinte:

- “1. Os cidadãos têm o direito de, livremente e sem dependência de qualquer autorização, constituir associações, desde que estas não se destinem a promover a violência e os respetivos fins não sejam contrários à lei penal; 2. As associações prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas e não podem ser dissolvidas pelo Estado ou suspensas as suas atividades senão nos casos previstos na lei e mediante decisão judicial; 3. ...; 4.

”Por sua vez, o art.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 71/77, de 25 de Fevereiro, dispõe nos seguintes termos: - “1. A todos os cidadãos maiores de 18 anos, no gozo dos seus direitos

civis, é garantido o livre exercício do direito de se associarem para fins nãocontrários à lei ou à moral pública, sem necessidade de qualquer autorizaçãoprévia; 2... “

Assim, concluímos que a FPA não prossegue com a sua atividade um fim legalmente impossível.

No entanto, discordando, sempre poderá a FCMP instaurar a ação de extinção pretendida, porque tem legitimidade para o efeito, tanto mais que a legitimidade do Ministério Público, nesta matéria, face à redação do art.º 183.º, n.º 2, do C. Civil, não é exclusiva.

Já quanto à denominação adotada pela FPA poderá ter razão a FCMP, pela associação, e confusão, que se poderá fazer entre autocaravanismo (disciplina desportiva ou modalidade de turismo itinerante) e caravanismo e entre caravanismo e campismo.

O art.º 16.º, n.º 2, da Lei n.º 5/2007, preceitua que: - *“A lei define as formas de proteção do nome, imagem e atividades desenvolvidas pelas federações desportivas, ...”*

Na falta de lei específica, normas do Código das Sociedades Comerciais, do Código da Propriedade Industrial e do Código do Registo Comercial, bem como normas regulamentares do Registo Nacional das Pessoas Coletivas, podem servir de fundamento à competente ação.

Mas trata-se de uma questão para qual o Ministério Público não dispõe de legitimidade.

Face a tudo o supra exposto, somos do parecer que não se justifica, por falta dos respetivos pressupostos, a instauração de uma ação visando a extinção da FPA, com fundamento na violação do princípio da exclusividade e da unicidade, previstos na Lei n.º 5/2007 e no Decreto-Lei n.º 248-B/2008, propondo-se, conseqüentemente, o arquivamento dos autos.

Para apreciação e eventual aprovação, conclua os autos à Exm.^a Procuradora da República Coordenadora da Área Cível – cfr. ponto 3 do Provimento n.º 3/09, de 7 de Julho.

S. 26Nov2012